

# **CONFLUÊNCIAS ENTRE A CONSTITUIÇÃO, DESENVOLVIMENTO E A ECONOMIA DE FRANCISCO E CLARA: os valores da ordem econômica brasileira e necessária re-animação da economia**

**Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira<sup>1</sup>**

**Samuel Procópio Menezes de Oliveira<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O presente estudo propõe uma interseção entre a "Economia de Francisco e Clara" e a Constituição Econômica. O objetivo do trabalho será concretizado mediante enfoque teórico e bibliográfico. Inspirado pelo chamado do Papa Francisco, o estudo explora os princípios que moldaram as vidas de São Francisco de Assis e Santa Clara de Assis, oferecendo um percurso interpretativo para a compreensão do chamado à "re-animação" da economia. Solidificadas as bases por meio da revisão bibliográfica, o artigo em sua estrutura incorpora um método comparativo, isto é, confronta os valores da ordem econômica delineados pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988 com os princípios da "Economia de Francisco e Clara" para identificar convergências e divergências. Essa análise comparativa amplia a compreensão da relação entre os fundamentos legais e os valores espirituais propostos pelo Papa Francisco. A metodologia adotada visa aprofundar a compreensão dos elementos do direito econômico que convergem com os princípios da "Economia de Francisco e Clara". A revisão bibliográfica e o método comparativo juntos oferecem uma abordagem abrangente para a construção de um modelo econômico que respeite não apenas as bases jurídicas, mas também os valores éticos, fornecendo e promovendo, assim, uma visão mais integrada, justa e sustentável da economia contemporânea.

**Palavras-chave:** constituição econômica; economia de Francisco e Clara; confluências; ordem econômica.

## **CONFLUENCES BETWEEN THE CONSTITUTION, DEVELOPMENT AND THE ECONOMY OF FRANCESCO AND CLARE: the values of the Brazilian economic order and the need to revive the economy**

## **ABSTRACT**

This study proposes an intersection between the "Economy of Francis and Clare" and the Economic Constitution. The objective of the work will be achieved through a theoretical and bibliographic approach. Inspired by the call of Pope Francis, the study explores the principles that shaped the lives of St. Francis of Assisi and St. Clare of Assisi, providing an interpretative framework for understanding the call for the "reanimation" of the economy. With the foundations solidified through the literature review, the article incorporates a comparative method into its structure. In other words, by comparing the values of the economic order outlined in Article 170 of the Federal Constitution of 1988 with the principles of the "Economy of Francis and Clare," the aim is to identify convergences and divergences. This comparative analysis enhances the understanding of the relationship between legal foundations and the spiritual values proposed by Pope Francis. The adopted methodology aims to deepen the understanding of elements of economic law that converge with the principles of the "Economy of Francis and Clare." The literature review and the comparative method together offer a comprehensive approach to constructing an economic model that respects not only legal foundations but also ethical values, thus providing and promoting a more integrated, just, and sustainable vision of the contemporary economy.

**Keywords:** economic constitution; economy of Francis and Clare; confluences; economic order.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito Empresarial (Bolsista FAPEMIG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende realizar um estudo acerca das confluências entre a "Economia de Francisco e Clara" e a Constituição Econômica, tendo como panorama a Constituição de 1988 e o desenvolvimento econômico. Sendo assim, busca-se não apenas compreender os fundamentos jurídicos que regem a ordem econômica, mas também explorar como valores éticos podem enriquecer essa perspectiva.

O ponto de partida é a convocação do Papa Francisco à reflexão sobre uma economia que "faz viver e não mata, inclui e não exclui, humaniza e não desumaniza". Assim, o presente trabalho se propõe a desvendar, inicialmente, o contexto histórico e os princípios fundamentais que regem a "Economia de Francisco e Clara". Essa expressão, longe de ser apenas uma referência ao atual Papa da Igreja Católica, conecta-se profundamente com a vida e os ensinamentos de São Francisco de Assis e Santa Clara de Assis, ícones venerados na tradição católica.

O objetivo do artigo é construir uma análise que se desdobrará em duas dimensões interligadas. Inicialmente, será delineada a história e os valores que moldaram a vida de Francisco e Clara, oferecendo *insights* cruciais para a compreensão do chamado à "reanimação" da economia. Em seguida, serão aprofundados os conceitos da Constituição Econômica, não apenas como documento legal, mas como compromisso ético que orienta a busca pelo desenvolvimento econômico que respeite a dignidade humana, promova a justiça social e preserve o meio ambiente. Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada pesquisa com enfoque teórico e bibliográfico, bem como uso do método comparativo.

Por fim, ao entrelaçar a "Economia de Francisco e Clara" com a Constituição Econômica, este artigo oferece uma contribuição para um diálogo enriquecedor para o Direito. Em um momento em que a sociedade clama por abordagem mais holística da economia, essa reflexão conjunta oferece perspectivas valiosas para a construção de um modelo econômico que verdadeiramente sirva à humanidade e ao planeta. Para tanto, o texto será estruturado em três seções. A primeira seção, abordará aspectos específicos e genéricos da Economia de Francisco e Clara. Na segunda, serão apresentados os principais elementos da Constituição Econômica com o fito de possibilitar a aplicação do método comparativo. Já na terceira e última seção, serão apresentadas as (in)confluências entre a Constituição Econômica e a Economia de Francisco e Clara.

## 2 A ECONOMIA DE FRANCISCO E CLARA

Francisco Bergolio é o Papa da Igreja Católica desde 28 de fevereiro de 2013, sendo que, por consequência, representa também o Estado do Vaticano. Num rápido movimento associativo poder-se-ia pensar que o bojo conceitual expresso pelo termo “Economia de Francisco e Clara” confunde-se com a pessoa de Francisco Bergolio. Todavia, não é aqui o caso, apesar da similitude do nome “Francisco”, já que a “Economia de Francisco e Clara”, na verdade, é uma expressão que nos conduz a São Francisco de Assis e Santa Clara de Assis, duas figuras importantes na tradição católica porquanto santos.

É necessário, antes mesmo de determinar a extensão do conceito de “economia de Francisco e Clara” que dá ensejo a este trabalho, delinear, ainda que inicialmente, a história de Francisco e Clara. De início cabe dizer que ambos nasceram na cidade de Assis, localizada na região central da atual Itália e provinham de famílias ricas à época. Clara, ou Chiara D’offreducci, era uma jovem doce conhecida pela sua caridade diante dos mais necessitados. (Dulci, 2021). Francisco, originalmente burguês<sup>3</sup>, acabou sendo absorvido por uma guerra que ocorreria na região em que nascera na Itália, ainda na sua juventude, e apesar de um caminhar inicialmente vacilante renuncia a tudo e torna-se a religiosidade. Nesse sentido também é a argumentação de Chiara Frugoni (2011, p. 23), a saber: É de se notar a ótica totalmente vassalar de Francisco, que pensa num cavaleiro a serviço de seu senhor: Deus é para ele um grande príncipe. Plenamente desperto, reflete por um longo tempo. Se o primeiro sonho quase o enlouquecera de alegria, essa nova visão “o obriga a se recolher em si mesmo”. Não consegue fechar os olhos a noite toda, continuando a ruminar o que deve fazer. Ao amanhecer, está de decisão tomada: monta o cavalo e volta a Assis. Mudou totalmente seus projetos, a expedição a Puglia não lhe importa mais. Agora quer apenas conhecer e seguir a vontade de Deus.

Foi justamente inspirado na vida e principalmente nas ações em vida de Francisco e de Clara que o pontífice da Igreja Católica, doravante mencionado como Papa Francisco, convidou no dia 01 de maio de 2019 mediante carta aos fiéis da Igreja para o evento em prol da “Economia de Francisco”. A representação conferida pela noção de economia deve ser tomada na sua mais tenra base etimológica, para que seja possível a apreensão por completo sem confundir com os vícios da linguagem praticados cotidianamente. O que se propõe, por conseguinte, é que a palavra “Economia” seja entendida pela combinação de dois termos gregos, quais sejam: *Oikos*

---

<sup>3</sup> Aqui o termo burguês é utilizado em sentido outro daquele conferido na contemporaneidade.

e *Nomos*. O primeiro deles significa, literalmente, casa ou lar, enquanto o segundo deve ser percebido como gestão. Isso faz com que “Economia” signifique uma gestão do lar, ou da casa. É necessária essa digressão argumentativa porquanto o Papa Francisco em sua Carta, que convida a comunidade global para o encontro em Assis onde se debateu a “Economia de Francisco e Clara”, diz:

Vêm-me à mente as palavras que lhe foram dirigidas pelo Crucificado, na igreja de São Damião: «Francisco, vai e repara a minha casa que, como vês, está em ruínas». Aquela casa a reparar diz respeito a todos nós. Refere-se à Igreja, à sociedade, ao coração de cada um de nós. Diz respeito cada vez mais também ao meio ambiente, que tem urgente necessidade de uma economia saudável e de um desenvolvimento sustentável que cure as suas feridas e lhe garanta um futuro digno. (2020, pg.1)

A casa referida acima é precisamente a determinação do conceito de “Oikos” que foi delineado acima, fazendo com que se possa adentrar mais no discurso do pontífice, saindo, portanto, de uma camada epidérmica que tolhe a intenção do texto. Adicionalmente, o Papa Francisco sendo o emissário, remete sua mensagem aos jovens economistas, empresários e empresárias do mundo inteiro:

Escrevo-vos a fim de vos convidar para uma iniciativa que desejei muito: um evento que me permita encontrar-me com quantos estão a formar-se e começam a estudar e a pôr em prática uma economia diferente, que faz viver e não mata, inclui e não exclui, humaniza e não desumaniza, cuida da criação e não a devasta. Um acontecimento que nos ajude a estar unidos, a conhecer-nos uns aos outros, e que nos leve a estabelecer um “pacto” para mudar a economia atual e atribuir uma alma à economia de amanhã.

Vê-se que é uma proposição de uma economia, em que a casa seria o mundo, que tomaria uma via alternativa àquelas até hoje praticadas que acabam coincidindo com uma desumanização, exclusão e devastação do ambiente ao redor. Isto é, o Papa Francisco parte de uma premissa que a economia nos moldes em que é praticada atualmente é excludente, faz morrer e age como fator de desumanização. Diante dessa constatação, que incita a reflexão, é natural surgir o questionamento de como agir, ou ainda o que fazer para contribuir na mudança de tal cenário? Assim responde o Papa na mesma Carta, a saber:

Sim, é necessário “re-animar” a economia! E qual cidade é mais idónea para isto do que Assis, que desde há séculos é símbolo e mensagem de um humanismo da fraternidade? Se São João Paulo II a escolheu como ícone de uma cultura de paz, para mim parece ser também um lugar inspirador de uma nova economia. (2020, pg. 1)

Na perspectiva de introduzir uma nova forma de relacionar-se com a economia, o pontífice busca na imagem e história de São Francisco de Assis para propor uma nova abordagem. Isso porque, como se sabe, o meio ambiente e ecossistema terrestres estão desde muito sinalizando a desídia que o modo de produção econômica atual lhe causa (Velasco, 2020).

Nas palavras de Mello e Freire (2014, p. 53): “A relação conflituosa entre economia e ambientalismo está inserida no debate contemporâneo entre as políticas econômicas radicais e reformistas.”

Deve-se aqui considerar que a proposta do Papa Francisco vai além de uma mera crítica ao sistema econômico atual. Ele convida a uma verdadeira transformação, uma mudança de paradigma que transcende as fronteiras da economia convencional, e por consequência, nacional. Ao mencionar Assis como um lugar simbólico, ele resgata a essência de São Francisco, um homem que buscava uma vida simples, em harmonia com a natureza e marcada pela fraternidade.

Ademais, ao propor a re-animação da economia, o Papa destaca a necessidade de conferir uma nova vitalidade a esse sistema, uma vitalidade que não se baseie na exploração desenfreada dos recursos, na exclusão social e na desumanização. Aqui não passa despercebido ao atento leitor o prefixo “re” que acompanha a palavra “animar” e que, sobretudo, indica um novo ânimo, alma, da economia. Para além disso, a escolha de Assis como ícone de uma cultura de paz ressalta a importância de buscar alternativas que promovam a fraternidade e a paz, em contraste com os modelos econômicos que, muitas vezes, alimentam conflitos e desigualdades. A escolha da cidade de Assis como cenário para essa transformação não é apenas simbólica, mas também se localiza na *práxis*. O histórico da cidade, inclinado ao humanismo da fraternidade que ela representa, serve como inspiração para uma nova economia. A conexão com a história de São Francisco destaca a importância de uma abordagem mais consciente e responsável em relação ao meio ambiente, reconhecendo os sinais de alerta que a natureza tem nos dado. Nesse sentido, diz Jacques Le Goff (2011, p. 5) no prefácio do livro “Vida de um Homem: Francisco de Assis”:

Sem dúvidas, o atual florescimento de obras sobre Francisco se alimenta de situações, paixões e problemas contemporâneos: a reação à pobreza, isto é, ao dinheiro, à dor e às misérias do corpo, o agravamento repulsivo e ao mesmo tempo vitorioso dos processos de marginalização, o desejo de respeitar e integrar a natureza na sensibilidade humana, o impulso, numa sociedade ainda dominada pelas tradições cristãs, de afirmar o papel dos laicos e das mulheres, a aspiração a um retorno de religiosidade mesclada a certa desconfiança em relação às Igrejas e religiões constituídas, a atitude em relação ao outro e ao diferente (como Francisco perante o herege e o muçulmano), o esforço para restringir a violência dos belicosos.

Ao fim e ao cabo, diante do debate contemporâneo entre políticas econômicas, a proposta do Papa Francisco representa uma terceira via, uma abordagem que busca reconciliar a economia com a preservação ambiental e a justiça social, e por isso a sua importância angular.

### 3 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

A presente seção propõe uma imersão no conceito de Constituição Econômica, delineando suas linhas mestras e estrutura fundamental. Esse exame serve como alicerce para o posterior diálogo em forma de apresentar confluências entre o referido conceito e os princípios da Economia de Francisco e Clara.

Inicialmente, cabe dizer que o termo Constituição Econômica não é fenômeno exclusivo da última Constituição do Brasil, qual seja, a de 1988. Isso porque, como bem percebe Gilberto Bercovici (2005, p. 17):

Seguindo o exemplo da Constituição de Weimar, a grande inovação da nossa Constituição de 1934 foi, justamente, a inclusão de um capítulo referente à Ordem Econômica e Social (Título IV, arts. 115 a 140). A ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional (art. 115).

Da argumentação supra decorre que a Constituição Econômica é conceito que reverbera desde o início do século XX, mormente pela Constituição de Weimar, e que na ordem jurídica normativa brasileira apareceu em 1934. Todavia, para dirimir qualquer tipo de questionamento sobre o que efetivamente implica a utilização ou adoção de uma Constituição Econômica, acompanhamos a argumentação de Ribas Filho (2021, p. 4), a saber:

Isto é, quando se diz “Constituição Econômica” não se está tratando de uma ou outra Constituição, mas justamente do conteúdo econômico de dado texto constitucional ou, em um sentido ampliado, no conjunto mais ou menos sistemático que diferentes disposições constitucionais de caráter econômico formam em uma dada Constituição.

A Constituição econômica não se limita, portanto, ao aspecto circunstancial, mas sim às características que remetem a ordem econômica e seus princípios serem instituídos e aplicados em determinado Estado. A Constituição Econômica seria o conjunto de princípios e regras essenciais que conduzem determinado sistema econômico (Grau, 2010). Ademais, em se tratando de princípios, a Constituição Econômica tem de ser apreendida de forma hermenêutica para que se extraia dela o mais amplo sentido mediante o conjunto de significações que propõe.

Para os fins deste trabalho sejam atingidos, será considerada a Constituição brasileira de 1988 como paradigma. . Sendo assim, já de pronto é importante mencionar que apesar de a Constituição, aqui entendida como Lei fundamental, ser um projeto tanto normativo quanto político há anecessidade do Estado de possuir certa estabilidade institucional o que garante prospecção para seu desenvolvimento. Em vista disso, a ordem econômica reserva para si título exclusivo na Constituição de 1988, sendo o de número VII “Da ordem econômica e financeira”. Entretanto, não se pode considerar que apenas sob este título está localizado o conteúdo

econômico da Constituição, como se fosse uma célula hermética em que esgotaria todo o assunto. Aqui nos auxilia a argumentação de Eros Grau (2010, p. 174) que diz:

Relembre-se, ademais que, como anteriormente observei, a Constituição de 1988 contempla inúmeras disposições que, embora não se encontrem englobadas no chamado Título da Ordem Econômica (e Financeira) — Título VII — operam a institucionalização da ordem econômica (mundo do ser).

Percebe-se, portanto, que não é exclusivo do cap. VII do texto constitucional a atribuição de tratar sobre temas acerca da ordem econômica ou que a tangenciam. Como exemplo faz-se necessário mencionar o artigo 219, artigo 3º§III, artigo 195 §6, artigo 5º XXIX, entre outros. Obviamente aqui é de importância fulcral a interpretação hermenêutica como método para depurar o conteúdo econômico da normatividade dos artigos dispostos.

Acerca do capítulo VII, merece destaque o artigo 170 da Constituição que diz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Considera-se que o artigo 170 é o centro de gravidade da ordem econômica do sistema normativo brasileiro porquanto prevê seus princípios e orientações essenciais. Isso porque, como pode-se depurar do conteúdo do artigo, vemos que há menções primeiramente a valorização do trabalho humano, à livre iniciativa, existência digna e justiça social. Numa análise detida, esses núcleos são essenciais para o desenvolvimento do sistema econômico brasileiro, sendo que sua ausência em qualquer instância estrutural ou institucional marcaria um severo descompasso perante a Constituição. Também nesse sentido diz Eros Grau (2021, p. 196):

Por isso o texto do art. 170 não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela deve estar — vale dizer, tem de necessariamente estar — fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e deve ter — vale dizer, tem de necessariamente ter — por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional

Diante do exposto, deve ser considerado que, a Constituição Econômica, como conteúdo econômico de dado texto constitucional, tanto na perspectiva da Constituição brasileira de 1988 como em contextos históricos anteriores, emerge como um guia normativo para a organização da atividade econômica em uma sociedade. Não se restringe, portanto, a um conjunto isolado de regras, e representa um tecido intrincado de princípios e disposições que

visam não apenas regular, mas moldar e orientar a ordem econômica. Isso se exemplifica na valorização do trabalho humano, na promoção da livre iniciativa, ou na busca pela justiça social. Por conseguinte, a Constituição Econômica reflete compromissos fundamentais com a construção de um sistema econômico que não apenas prospera, mas também serve aos valores fundamentais de dignidade, equidade e bem-estar para todos os membros da sociedade.

A perspectiva de uma Constituição que vem iluminada com os ditames da Ordem Econômica chama o Estado brasileiro a refletir sobre como promover o desenvolvimento e ao mesmo tempo garantir os objetivos da República Federativa do Brasil que, segundo artigo 3º da CF/88, deve ter como principal foco o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades. (Brasil, 1988). O Estado passa a se colocar na posição de um grande malabarista com o fito de equilibrar as práticas econômicas do mercado, a valorização do indivíduo e a proteção do meio ambiente. Essa pode ser uma das primeiras confluências entre os princípios da Economia de Francisco e Clara e da Constituição Econômica.

Percebe-se que o texto da Constituição Federal de 1988 traz uma proposta de re-animar a economia, ou seja, buscar desenvolvimento integral que não seja apenas econômico e para os que detêm os meios de produção, mas sim para todos, sem exceção. Essa dinâmica pode ser percebida no texto constitucional quando o direito garante ao particular a exploração de uma atividade lucrativa e ao mesmo tempo exige que essa atividade valorize o trabalho e promova a justiça social. Em verdade, o direito atribui ao Estado o dever de ser um promotor dos valores da Ordem Econômica, promovendo, por conseguinte, o desenvolvimento nacional.

Ao mesmo passo que a Economia de Francisco e Clara apresenta em meados de 2019 a mudança de um paradigma na economia mundial, a Constituição brasileira já positiva, em seu texto, a necessidade de observação de paradigmas similares ainda em 1988. É exatamente em meio a essa dicotomia entre economia estática e economia dinâmica que irá residir o conceito de desenvolvimento. Senão vejamos:

A visão estática da economia, predominante entre os autores neoclássicos da Escola Marginalista e sua análise fundada no individualismo metodológico é abalada, no século XX, com a crescente preocupação em torno da noção de desenvolvimento. Desde a abordagem pioneira de Schumpeter, já em 1911, entende-se o desenvolvimento como um processo de mudanças endógenas da vida econômica, que alteram o estado de equilíbrio previamente existente. Com Keynes, as mudanças na economia vão ser compreendidas a partir da sua severa crítica, de 1926, aos pressupostos teóricos e metodológicos dos neoclássicos e da sua defesa da expansão da atuação do Estado na economia como meio de evitar o colapso das economias capitalistas. (Bercovici, 2022, p. 105)

Dois são os elementos que embasam o conceito de desenvolvimento econômico apresentado. O primeiro relata o desenvolvimento como um processo na modificação da vida

econômica, ou seja, são as necessárias mudanças de paradigmas sociais que afetam internamente a vida econômica. O segundo, apresenta a fundamental atuação do Estado na economia com a finalidade de evitar que os sistemas econômicos capitalistas entrem em crise. Logo, é possível concluir que o desenvolvimento econômico estará ligado a imprescindível atualização e regulação das formas de exploração econômica no decurso do tempo, bem como caberá ao Estado essa atualização e regulação por meio da intervenção.

O texto da Constituição Federal de 1988 quando apresenta o conceito de Ordem Econômica sinaliza exatamente essa dinâmica. Cabe ao Estado observar as necessárias atualizações na vida econômica, bem como regular o ambiente econômico para que esse seja promotor dos valores constitucionais que permeiam o sistema econômico brasileiro. Seria possível implementar os modos de exploração dos recursos naturais como a indústria fazia no século XVIII? Seria possível implementar uma sistemática de trabalho, por meio de jornadas exaustivas e salários míseros como já realizado? Seria possível organizar um sistema econômico em que as minorias não tivessem acesso ou oportunidade de inserção? Seria possível monopolizar os meios de exploração de atividades econômicas somente nas mãos dos mais ricos, excluindo os demais?

As respostas das perguntas acima apresentadas podem ser extraídas do texto da Constituição Econômica, bem como dos postulados da Economia de Francisco e Clara. Não há que se falar na gestão da casa comum sem observar o valor social do trabalho, a justiça social, a existência digna e a livre iniciativa. Essa pode ser a grande confluência entre os temas apresentados. O século XXI apresenta uma grande mudança de paradigma no modo de vida da economia que requer atenção da sociedade, dos agentes econômicos e do Estado. Nos tempos atuais, não cabe a exploração pela exploração, tem que existir desenvolvimento e ele só se faz por meio de um Estado que regula a economia de forma a excluir a degradação do meio ambiente, a desumanização e o aumento da desigualdade social.

Diante da argumentação apresentada, pergunta-se: por que é importante falar da Economia de Francisco e Clara tendo como objeto de análise o texto constitucional brasileiro? Gilberto Bercovici (2022) ressalta a importância de enfatizar a necessária intervenção do Estado na Economia. Para o autor, o desenvolvimento social e o alcance dos objetivos da República estão diretamente ligados na necessidade de um Estado que impeça o agente econômico de realizar a atividade econômica de forma a acentuar ainda mais as desigualdades. Não há que se falar de uma economia intervencionista na ordem jurídica, mas de um Estado que promova a economia e o desenvolvimento integral de sua nação.

(...) Na atualidade, o papel do Estado na economia é cada vez mais contestado.

Propõe-se um Estado neoliberal, pautado e condicionado pelo mercado, ou seja, a economia de mercado determina as decisões políticas e jurídicas, relativizando a autoridade governamental. Criou-se todo um discurso sobre o fim do Estado ou a redução deste a um mero “ator local”. Apesar das tentativas de desmantelamento da denominada “revolução neoconservadora”, o Estado Social ou Intervencionista não foi substituído. Eliminar as funções assistencial e redistributiva do Estado seria deslegitimá-lo de maneira irreversível. Além disto, a chamada “Crise do Estado Social” é uma crise que não se limita ao economicismo dos aspectos financeiros da atuação estatal, mas é uma crise que diz respeito à própria sociedade, que deve definir a maneira pela qual quer se organizar, nas palavras de François Ewald, o seu contrato social, e à democracia. (Bercovici, 2022, p. 125)

Não se pode eliminar as funções de assistência e redistribuição do Estado em detrimento de uma economia livre que não tem como finalidade o desenvolvimento social e do homem, esse é um ideário que viola a própria lógica do texto constitucional. Esse seria um dos pontos de maior congruência entre a Economia de Francisco e Clara e a Constituição Econômica, vejamos o que diz Papa Francisco sobre os bens comuns e o papel do Estado:

Creemos nos Bens Comuns porque o neoliberalismo, versão contemporânea do capitalismo, acentuou as características de uma economia que mata, com a idolatria ao capital e ao mercado; cremos se tratar de um pensamento limitado, que recorre à mágica teoria do “gotejamento” como única via para resolver os problemas sociais, a qual, por sua vez, não funciona, pois o mercado não regula tudo (Fratelli tutti, 168); pelo contrário, torna a política refém de uma economia tecnocrática (Laudato si, 189), e prejudica o necessário papel do Estado na garantia dos direitos sociais inalienáveis, pois privatiza direitos e estatiza prejuízos. (Vaticano, 2021)

Percebe-se que Papa Francisco chega à mesma conclusão que Gilberto Bercovici (2022): “é preciso integração social, política e econômica com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico em sua concepção constitucional e não neoliberal. O que se torna perceptível é que a ordem constitucional brasileira, desde 1988, já vinha sinalizando a necessária atenção para um desenvolvimento focado nos valores da ordem econômico, contudo diante da força das ideias neoliberais, tais valores começam a perder força e acabam sendo suplantados pela concepção de uma economia intervencionista. A Economia de Francisco e Clara joga luz sobre a temática, mostrando a urgente necessidade de o direito se atentar aos paradigmas da Constituição Econômica. Bercovici assevera a retomada da discussão sobre a temática:

(...) apesar do neoliberalismo, a questão do desenvolvimento nacional, segundo constata José Luís Fiori, está ressurgindo. A retomada deste tema, interrompido durante o auge da “globalização” neoliberal, busca debater a viabilidade e os caminhos do desenvolvimento. Afinal, a falta de integração social, econômica e política continua exigindo uma atuação do Estado. (...) (Bercovici, 2022, p. 125)

A economia como fenômeno social e que impacta direta e indiretamente aqueles que estão inseridos no mercado, merece uma releitura ou ser re-animada. A proposição de Papa

Francisco não tem a força de um texto jurídico, mas alerta o Estado para sua necessária intervenção tendo em vista que seus objetivos vão sendo, pouco a pouco, deixados de lado em detrimento do mercado.

Diante da revisão com enfoque teórico e bibliográfico até aqui proposta, é preciso apresentar, para atenção aos objetivos deste estudo, quais os elementos do direito econômico são confluentes com os dez princípios da Economia de Francisco e Clara. Para isso, além da revisão bibliográfica será utilizado o método comparativo que terá como objeto de estudo os valores da ordem econômica apresentados pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Economia de Francisco Clara.

O primeiro passo, antes da apresentação do método comparativo que será aplicado, é apresentar o conceito de ordem econômica. Segundo Vizeu (2021, p. 44) “por ordem econômica se entende as disposições constitucionais estabelecidas para disciplinar o processo de interferência do Estado na condução da vida econômica da nação”. Como apresentado anteriormente, em nome da efetivação de um desenvolvimento econômico pleno que objetive extirpar qualquer tipo de desigualdade e desumanização da vida econômica, o Estado deverá conduzir as atividades geradoras de riqueza. Tal condução, com base na Constituição Econômica, deverá ser realizada com base nos seguintes valores: valor social do trabalho, livre-iniciativa, existência digna e justiça social. São exatamente tais valores que apresentam uma ponte de convergência entre a Constituição Econômica e a Economia de Francisco Clara.

Segundo a Articulação Brasileira da Economia de Francisco e Clara (ABEFC) podem ser considerados princípios da Economia de Francisco e Clara: ecologia integral; desenvolvimento integral; anticapitalismo e bem viver; bens comuns e papel do Estado; crise ecossocial; as periferias como ponto de partida; realmar a economia; território e práxis; pacto educativo global e movimentos sociais. Esses princípios seriam vetores para inspirar novas formas de economia pelo mundo, mediante as ineficientes medidas econômicas atualmente adotadas. (Vaticano, 2021)

O grande fator de confluência entre os valores da ordem econômica e os princípios da Economia de Francisco e Clara é que a “norma jurídica, necessariamente parte do fato social [...] diante do fato social, os diversos ramos de ciências vão eleger quais os preceitos de ordem moral, religiosa, sociológica, científica, dentre outros, que devem ter primazia”. (Vizeu, 2021, p. 45) Sendo assim, o que foi positivado na Constituição Econômica como valor foi extraído da realidade social, bem como os princípios da Economia de Francisco. O que irá diferenciar um do outro é o fato de que a Constituição Federal brasileira é de 1988 e a Economia de Francisco e Clara é de 2021.

Para Vizeu (2021, p. 47) valorização do trabalho humano:

significa que o Poder Público deve garantir que o homem possa sobreviver dignamente, tão somente, como o produto da remuneração de seu labor, garantindo-lhe, para tanto, uma gama de direitos sociais (...) O Estado deve atuar de maneira a garantir que o produto do labor do homem (salário) seja capaz de lhe gerar uma renda mínima que, por si e em interferências externas, lhe garanta o acesso (compra) a todos os bens de consumos essenciais para se viver condignamente no seio da sociedade.

O autor liga o valor social do trabalho à configuração da dignidade humana, bem como à concretização dos direitos existenciais (consumo) do indivíduo, como forma de promover seu desenvolvimento integral. Logo, a economia deve ser integrativa e democrática, pois todo aquele que não conseguir nela se inserir não terá acesso ao trabalho humano valorizado. Para além dessa primeira visão, é preciso ressaltar, as necessárias políticas públicas que devem ser oriundas do Estado para garantir que o salário do trabalhador atinja sua máxima função, contudo esse não é o foco de estudo deste artigo. Diante da análise apresentada podem ser destacadas como palavras-chave de definição do valor social do trabalho: dignidade da pessoa humana, inclusão e desenvolvimento integral.

As 3 (três) palavras-chave apresentadas servirão de conexão para aplicação do método comparativo. Logo, o valor social do trabalho humano possui uma confluência direta com o princípio do desenvolvimento integral, princípio do anticapitalismo e princípio da economia a favor da vida. Segundo a ABEFC, o princípio do desenvolvimento integral é aquele que tem como foco os povos empobrecidos, ou seja, prega que é preciso construir uma economia que leve em consideração a participação dos menos favorecidos para que eles tenham acesso ao exercício de seus direitos sociais e possam se desenvolver como indivíduos. Já o princípio anticapitalismo leciona que é preciso mudar as bases do capitalismo que “é um sistema cujas leis próprias geram desigualdade e exclusão”. A solução seria um capitalismo inclusivo que permite a todos existir do ponto de vista do trabalho e do consumo, tendo como base igualdade e sustentabilidade. Por fim, tem-se o princípio da economia a favor da vida que defende o respeito e a integração de todos os corpos no mercado, sem distinção e discriminação entre homens, mulheres, brancos, pardos e negros e população LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Queers, Intersexuais e Assexuais).

É perceptível a forte convergência entre o valor social do trabalho e os princípios apresentados, tendo em vista que ambos deságuam na promoção e efetivação dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Já o valor da livre-iniciativa, nas palavras do marco teórico utilizado, significa:

que o Estado não deve restringir o exercício da atividade econômica, salvo nos casos em que se fizer necessário, para fins de proteção do consumidor e de toda a sociedade.

Outrossim, podemos destacar que, por este princípio, a escolha do trabalho fica no arbítrio da liberdade do indivíduo, não podendo o Estado interferir para tanto. Todavia, consubstanciado na defesa da coletividade, o Estado deve disciplinar, impondo os requisitos mínimos necessários para o exercício da atividade laborativa, com o fito de que esta seja exercida, tão somente, por profissionais capacitados e habilitados para tanto. (Vizeu, 2021, p. 47).

Do conceito apresentado é possível extrair que a livre-iniciativa é a concessão de liberdade dada ao agente econômico para que ele possa se organizar e desenvolver da melhor forma suas atividades. Contudo, essa concessão não será total. A atividade deve ser desenvolvida de forma que não prejudique ou viole direitos da coletividade, sob pena de intervenção do Estado. Logo, como palavras-chave de identificação desse valor podem ser apresentadas: liberdade, direitos coletivos e intervenção do Estado. São dois os princípios da Economia de Francisco e Clara que podem ser ligados a esse valor da ordem econômica: princípio da ecologia integral e da crise ecossocial. Esses dois princípios trazem em seu bojo exatamente a hipótese de restrição da liberdade de empresa, que é a violação de direitos coletivos. O princípio da ecologia integral leciona que as atividades econômicas devem ser desenvolvidas levando em consideração a proteção dos seres e a proteção do meio ambiente. Logo, tudo o que existe e vive deverá ser respeitado pela atividade. Já o princípio da crise ecossocial leciona sobre a necessária proteção dos povos originários, bem como para um olhar social diante dos empobrecidos na tomada de decisões que envolvem políticas econômicas, sociais e ambientais. É notório que a livre-iniciativa e os princípios da Economia de Francisco estão intimamente ligados pela proteção integral ao meio ambiente (em seu sentido amplo) trazido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O valor da existência digna, nas palavras de Vizeu (2021, p. 48):

traduz-se no fato de o Estado direcionar, ao menos em tese, a atividade econômica para a erradicação da pobreza, acabando com as desigualdades e injustiças sociais. Para tanto, deve aplicar políticas que efetivem uma justa distribuição de rendas (justiça distributiva), fazendo com que as classes menos favorecidas e marginalizadas tenham acesso ao mínimo existencial em todos os setores da sociedade.

Esse valor da ordem econômica traz para o Estado a missão de incorporar no sistema econômico todos os que se vêm de fora por conta dos diversos fatores de desigualdade social que assolam o Brasil. Fatores econômicos, regionais, escolares tornam os indivíduos marginalizados, pois acabam ficando à margem do sistema econômico. Por isso, a justiça distributiva tem o papel de proporcionar ao menos favorecido a oportunidade de ingresso seja como consumidor, seja como mão de obra qualificada, seja como agente econômico de fato. As palavras-chave que podem ser destacadas são: dignidade da pessoa humana e justiça distributiva.

São quatro os princípios da Economia de Francisco e Clara que podem ser destaque de convergência com o direito econômico brasileiro: Princípio dos bens comuns e do papel do Estado, princípio da potência das periferias, princípio do pacto educativo global e princípio da comunidade em saída. Esses princípios estão ligados diretamente aos objetivos da justiça distributiva no Brasil. Cabe ao Estado garantir os direitos sociais inalienáveis, promover a valorização da população periférica, garantir educação capacitadora e inovadora e combater as desigualdades regionais. Por fim, apresenta-se o valor da justiça social que:

traduz-se na efetivação de medidas jurídicas e adoção de políticas que garantam a todos o acesso indiscriminado aos bens imprescindíveis à satisfação de suas necessidades fundamentais. Baseia-se na justiça distributiva, na qual há repartição de bens e encargos entre todos os membros da sociedade, promovida pelo Poder Público, garantindo-se uma igualdade proporcional entre os mais e os menos favorecido, em contraposição com a justiça comutativa. (Vizeu, 2021, p. 48).

Esse valor tem como palavras-chave: igualdade e oportunidade. Por isso, pode ser relacionado diretamente ao princípio do princípio da solidariedade e do clamor aos povos, que defende uma economia que proporcione a todos terra, teto e trabalho. O que segundo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 são fatores promotores da dignidade da pessoa humana.

Muitas podem ser as confluências entre a Economia de Francisco e Clara e os preceitos gerais do direito econômico brasileiro. O que se extrai da comparação realizada é que os princípios analisados tornaram contemporâneos os valores atribuídos à ordem econômica no século XX. Logo, tais princípios demonstram a necessidade de uma interpretação da Constituição Econômica de forma mais condizente com o novo processo da vida econômica do Brasil do século XXI.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A investigação empreendida prestou-se a identificação, projeção e circunscrição das confluências entre a constituição econômica e a Economia de Francisco e Clara. Para tanto, inicialmente, foi necessário regredir o novelo argumentativo e adotar postura descritiva da figura e significação de Francisco e Clara. Na sequência foi esclarecida terminologicamente a palavra “Economia” para que sua singularidade ficasse à mostra, evitando, portanto, qualquer tipo de compreensão seja alargada ou reduzida do termo, tornando-o ajustado à argumentação que adviria.

Posteriormente foi delineada a intenção do Papa Francisco ao efetuar o convite para a “Economia de Francisco e Clara”, sendo que o objetivo seria uma re-animação da economia

para que as bases sobre quais se desenvolve e reproduz tornassem outras. Exemplificando, há uma intimação sobre uma necessária mudança no modo de organização econômico contemporâneo para que ele não se alimente de conflitos e desigualdades.

Logo após, viu-se necessário elucidar o conceito de Constituição Econômica. Nessa tarefa, percorreu-se um caminho desde a Constituição de Weimar até a culminação do conceito na Constituição brasileira de 1988. O percurso foi necessário para que não se incorresse no “falso cognato” de que a Constituição Econômica se confunde com a Constituição de 1988 e vice-versa, isto é, que a Constituição de 1988 inaugurou um constitucionalismo econômico. No contexto específico da Economia de Francisco e Clara, percebe-se que a Constituição de 1988 traz uma proposta de re-animar o contexto econômico com vistas à justiça social, por exemplo.

Nesse sentido, o Estado de Direito brasileiro, mediante a constituição econômica, passa a ter um valor ativo na promoção de valores como a existência digna e no combate a desigualdade social. É precisamente nesse ponto que há uma clivagem entre a Constituição Econômica e a Economia de Francisco e Clara, já que ambos incentivam uma mudança de um paradigma vislumbrando que há alternativa ao modo econômico no qual costumeiramente se imagina uma sociedade. O desenvolvimento social está ligado inarredavelmente a um Estado no qual seja proporcionado o valor social do trabalho, a justiça social, a existência digna e a livre iniciativa

Em resumo, foi visto que há uma superfície de contato enorme entre o discurso e convite papal e a Constituição de 1988, considerando, obviamente, seu aspecto econômico e re-animador da ordem social econômica brasileira. Isso porque ambos propõem uma integração entre os âmbitos do econômico e do social, que, ao fim e ao cabo, são homogêneos e sem um movimento reflexo e coordenado pautando a justiça social e a existência digna não podem prosperar de maneira baseados em princípios éticos.

## REFERÊNCIAS

ABEFC. **Os 10 princípios da Economia de Francisco e Clara Assis**. 2021. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2021-10/os-10-principios-da-economia-de-francisco-e-clara.html>. Acesso em: 16 out. 2023.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros, 2022. 190 p.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2022.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília: 2022. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 16 de out. 2023.

DULCI, Luiza Borges. **Economia de Francisco e Clara**. 1.ed. São Paulo: Paulus, 2021.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. 11. ed. São Paulo: Forensense, 2021.

FRANCISCO, Papa. **Carta do Papa Francisco para o Evento A Economia de Francisco**. Vatican. Disponível em:  
[https://www.vatican.va/content/francesco/pt/letters/2019/documents/papa-francesco\\_20190501\\_giovani-imprenditori.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/letters/2019/documents/papa-francesco_20190501_giovani-imprenditori.html). Acesso em: 1 out. 2023.

FRUGONI, Chiara. **Vida de um homem: Francisco de Assis**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Noval Benayon; FREIRE, Jeane Amorim. Crescimento econômico e meio ambiente: a dimensão ambiental da globalização. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, [S. l.], p. 51-66, 2014. Disponível em:  
<https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/download/431/432/1744>. Acesso em: 6 out. 2023.

RIBAS FILHO, J. L. A. Constituição Econômica e Constituição Simbólica: sugestões sobre a ideologia constitucional. **Revista Semestral de Direito Econômico**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. e0104, 2021. Disponível em:<http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/19>. Acesso em: 5 out. 2023.

VELASCO, Irene Hernández. **'PIB cresce, mas destrói biodiversidade'**: economista ecológico propõe mudar forma como medimos nossa produção de riqueza. Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/geral-55223871>. Acesso em: 4 out. 2023.